

VOTO Nº 342/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº: 25761.475563/2019-95
Expediente nº: 0443368/25-2 (Sei 3259889)
Empresa: Swissport Brasil Ltda.
CNPJ: 01.886.441/0020-68
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Infração Sanitária. Teor de cloro residual livre na água potável do veículo de abastecimento em desconformidade com o disposto na norma sanitária. Certificado de Ensaio demonstrando o resultado insatisfatório. A norma sanitária determina os valores mínimos de cloro residual que devem estar presentes na água potável. Comprovada reincidência. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

Relator: Leandro Pinheiro Safatle.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso sob expediente nº. 3259889 (Sei), interposto pela Swissport Brasil Ltda., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 24ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 11 de setembro de 2024, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 1090/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 16/08/2019, a recorrente foi autuada.
3. Às fls. 4-5, Certificado de Ensaio; Planilha de Controle de CRL do veículo.
4. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 02), a empresa apresentou defesa à fl. 6.
5. Às fls. 7-8, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração e documentos da embarcação.
6. À fl. 9, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.
7. Às fls. 10-27, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.
8. Às fls. 30-31, Ofício nº. 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando a empresa comprovação da capacidade econômica (porte) referente ao ano-exercício 2020 (ano-calendário de 2019).
9. Às fls. 34-36, Despacho nº. 81/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando à área autuante classificação de risco da conduta.
10. À fl. 37, Resposta da empresa ao Despacho nº. 81/2021-SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA classificando a infração como de Alto Risco.
11. À fl. 40, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativos sanitário PAS nº. 25759.091914/2011-78, em 12/11/2018, para efeitos de reincidência.
12. Às fls. 41-43, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão de reincidência.
13. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 51-62.
14. Às fls. 64-77, Alteração do Contrato Social; Procuração.
15. Às fls. 82-83, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
16. O Voto nº. 1090/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se no

processo Sei.

17. O Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 24/2024 (Aresto nº.1.659), publicado no DOU de 12/9/2024 encontra-se no processo Sei.

18. O Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância encontra-se no processo Sei.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

19. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63, estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

20. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 11/10/2024, conforme Rastreio dos Correios, e que apresentou o presente recurso em 30/10/2024, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

21. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

22. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da decisão da área técnica

23. Na data de 16/08/2019, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: Ao acompanhar a concessionária BH Airport durante a coleta mensal de água potável do mês de agosto no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em cumprimento ao programa de controle de qualidade da água potável, constatou-se que o teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento (QTA), de número 6166 da Swissport, que estava localizado no pátio 1 do Terminal

de Passageiros TPS 1, durante operação, apresentou resultado insatisfatório de 8,3 mg/L.

24. De acordo com a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde, o padrão de potabilidade da água para as substâncias químicas que representam risco à saúde estabelece como valor máximo permitido de CRL 5,0 mg/L, violando os art. 17 e art. 31 inciso III da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 91, de 30 de junho de 2016; Anexo XX Capítulo V Seção II art. 129 da Portaria de Consolidação MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, *in verbis*:

RDC 91/2016:

*CAPÍTULO II - BOAS PRÁTICAS
SANITÁRIAS*

Seção V - Padrões de Potabilidade

[...]

Art. 17. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos na Portaria do Ministério da Saúde nº. 2.914/2011 e suas atualizações.

[...]

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Seção IV - Dos Responsáveis pela Solução Alternativa de Abastecimento de Água Potável

[...]

Art. 31. As empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores, incluindo apoio marítimo devem:

[...]

III- garantir que a água ofertada para

consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I, desta Resolução.

Portaria de Consolidação MS nº. 05/2017:

ANEXO XX - DO CONTROLE E DA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE (Origem: PRT MS/GM 2914/2011)

CAPÍTULO V - DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Seção II - Do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade

Art. 129. O Anexo XX dispõe sobre o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

[...]

c. Da decisão da GGREC

25. A GGREC, em sua análise, decidiu POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

d. Das alegações da recorrente

26. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente nº. 3259889 (Sei), onde alegou:

(a) o teor elevado de cloro residual livre foi resultado de um processo temporário de ajuste do nível de cloro, uma vez que a pastilha de Clorin havia sido adicionada pouco antes da coleta da amostra;

(b) no momento da fiscalização, o operador responsável aguardava os 45 minutos exigidos para a completa dissolução da pastilha de Clorin, conforme os protocolos da empresa e as normas de segurança sanitária;

(c) esse tempo de espera é fundamental para garantir a estabilização adequada do cloro na água potável, e permite que a substância se dissolva completamente, garantindo a homogeneização e a efetividade do processo de desinfecção;

(d) no caso em análise, o tempo mínimo de contato não foi integralmente respeitado, pois a fiscalização realizou a coleta da amostra antes do tempo necessário para a completa dissolução e estabilização do cloro;

(e) a coleta precoce da amostra gerou um resultado temporariamente elevado de cloro;

(f) o valor registrado de 8,3 mg/L não reflete uma condição definitiva ou permanente, mas sim uma variação pontual e momentânea, que seria ajustada automaticamente ao longo do tempo de contato previsto pela norma;

(g) considerando que o abastecimento de água no veículo QTA ocorre em intervalos variáveis (ao final de cada turno ou conforme necessidade), a evaporação do cloro é influenciada pela exposição ao calor;

(h) esse aspecto demonstra a necessidade de interpretar o teor detectado em contexto, uma vez que variações devido ao calor são reconhecidas e esperadas;

(i) não houve descumprimento deliberado das normas sanitárias, mas sim um evento isolado que, pela própria natureza da atividade, poderia ocorrer em qualquer sistema de abastecimento que lide com cloro;

(j) o processo de estabilização do cloro já estava em andamento, não permitindo a adoção de qualquer medida interruptiva deste processo, e demonstrando a intenção da Recorrente de assegurar o nível adequado de cloro residual livre;

(l) deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.437/1977;

(m) a recorrente não só iniciou as medidas corretivas antes da fiscalização, mas também tomou providências imediatas para que o processo de estabilização fosse completado;

(n) além disso, a empresa reforçou seus procedimentos internos para evitar que lapsos temporais como esse ocorram novamente;

(o) a recorrente cumpre as normas sanitárias ao realizar controle de cloro e pH em dois turnos diários e ao capacitar continuamente seus funcionários para os procedimentos adequados;

(p) deve ser afastada a reincidência;

(q) o simples fato de ter havido uma infração anterior, sem relação de similitude com a atual, não justifica automaticamente uma sanção duplicada;

(r) a aplicação da reincidência de forma genérica, sem observar a relação entre as infrações, contraria os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

(s) embora a Lei nº 6.437/1977 não exija expressamente a reincidência específica para o agravamento da pena, é crucial que a reincidência genérica seja aplicada de forma criteriosa, analisando a relação entre as infrações;

(t) desproporcionalidade da penalidade aplicada.

e. Do Juízo quanto ao mérito

27. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº. 1090/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

28. Em seu recurso contra a decisão de segunda instância, a recorrente apresentou os mesmos argumentos alegados contra a decisão inicial, e já analisados no Voto acima descrito, não tendo trazido qualquer fato novo.

29. Conforme informado pelos servidores autuantes em sua manifestação às fls. 07-08, o período de tempo entre o abastecimento inicial e a coleta demonstra que o veículo de QTA estava em uso por longo tempo e, por consequência, sem quaisquer outros registros de controle e/ou controles do parâmetro cloro residual livre, de forma a garantir a potabilidade da água ofertada às aeronaves. E tal fato pode ser demonstrado pela atitude intempestiva e oculta do funcionário em adicionar a pastilha de Clorin, antes da coleta, com o intuito de tentar atingir o nível de CRL aceitável na amostra a ser coletada.

30. Os servidores destacam ainda que as inspeções da Anvisa são aleatórias e inesperadas para os fiscalizados propositadamente, uma vez que a fiscalização tem o objetivo de verificar o cumprimento dos parâmetros de potabilidade da água no veículo de abastecimento de aeronave no momento de sua operação, de forma a verificar a rotina da empresa, bem como se os procedimentos definidos estão sendo plenamente executados. Portanto, cabe às empresas manterem os veículos de abastecimento de água potável em condições satisfatórias durante todo o período de atendimento às aeronaves.

31. A norma sanitária é clara ao determinar os valores mínimos de cloro residual que devem estar presentes na água potável, de forma que a alegação da empresa de que realiza o devido controle diário em dois turnos de cloro/pH na água potável não

afasta a infração sanitária verificada.

32. A recorrente deixou de cumprir a determinação regulamentar acerca da potabilidade da água para consumo humano, deixando de garantir assim a qualidade e segurança da água a ser ofertada nas aeronaves.

33. A responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano de aeronaves deve cumprir todas as medidas exigidas pela norma sanitária, para garantir a qualidade da água ofertada.

34. Conforme já esclarecido no Voto nº 1090/2024-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, não cabe a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/77, uma vez que ela só se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências e não logo após a autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação. E, no caso, observa-se que mesmo após ter sido notificada pela Anvisa, a recorrente continuou com irregularidade constatada.

35. Pertinente a reincidência, esta é considerada circunstância agravante para fins de aplicação de penalidade diante da prática de uma infração sanitária. A Lei nº 6.437/1977 não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

36. Verifica-se constar à fl. 40, Certidão de Antecedentes referente ao processo PAS nº. 25759.091914/2011-78, que deu ensejo à aplicação da penalidade, confirmando que à época do cometimento da infração em tela, a empresa estava sob efeito de reincidência, visto que o trânsito em julgado em 12/11/2018, encontra-se dentro do período quinquenal anterior à infração.

37. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. Cabe destacar que as infrações descritas no artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

38. Com relação à estipulação do valor da multa, destaca-se que os artigos 2º §1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº. 6.437/1977, que dispõem sobre os parâmetros legais para a classificação da natureza da multa e suas faixas de valor, atenuantes e agravantes,

bem como os critérios que a autoridade sanitária deverá levar em consideração a fim de impor a pena e sua graduação, parâmetros e critérios observados para a dosimetria da pena no caso concreto. E, no caso em tela, não houve qualquer arbitrariedade para a dosimetria da pena.

39. Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, incisos XXIX, XXXI, XXXII e XLI da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

[...]

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços

de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

[...]

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

40. Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

41. Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

42. Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a

penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

4 3 . Diante do exposto, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 07/11/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3925194** e o código CRC **8BE41AD9**.

Referência: Processo nº
25351.900379/2025-67

SEI nº 3925194